



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 133/2024/PGM

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00200602/23-CEL/SEMUS

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS

OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA GERAL E GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” - HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE – UBS.

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 3. ADITIVO CONTRATUAL PARA AQUISIÇÃO DE MAIS QUANTITATIVO DE ITENS. 4. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS. DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65, b, §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, para emissão de parecer dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo dos contrato **Contrato nº 20240001 da empresa V. L. SANTOS DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 23.625.287/0001-40**, proveniente do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00200602/23-CEL/SEMUS, autuado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) – Nº 015/2023-CEL/SEMUS, que tem como objeto: O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, CIRURGIA GERAL, CLÍNICA



GERAL E GASTROENTEROLOGIA, PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL, DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E CIRURGIAS ELETIVAS, A FIM DE ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL “PAULO VIDAL” - HMPV, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA E AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE – UBS.

Eis o que tínhamos a relatar.

Passo a opinar.

I. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

II. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o aditivo de quantidade dar-se em virtude da necessidade de continuidade das atividades prestadas aos munícipes de Dom Eliseu. Tendo em vista que o acréscimo nos serviços se adequa a quantidade que o município necessita para continuar com as atividades até que seja realizado o novo Processo Licitatório para a contratação de serviços médicos, tendo isto em vista, o aditivo em tela e de suma importância para manter as atividades prestadas no município.



A falta deste serviço representa um **risco eminente a saúde da população**. Tal situação impõe, ao gestor público municipal, o dever de agir com celeridade a fim de manter os serviços de saúde para o atendimento dos usuários do serviço de saúde pública municipal e respeitando o princípio fundamental da integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender ao final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, é evidente a necessidade do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumprasseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo aos Contrato nº 20240001 da empresa V. L. SANTOS DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 23.625.287/0001-40, respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Eliseu/PA, 12 de setembro de 2024.

CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Município
Decreto Municipal n. 505/2021/GP